



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 904811 - SP (2024/0124662-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RONIEDSON DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO - SP319153
OUTRO NOME : ISABELLE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APENADA DO REGIME FECHADO. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. HISTÓRICO DE FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO N. 1.161. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A apenada do regime fechado não preenche o requisito subjetivo para a antecipação direta de liberdade, em livramento condicional, ante o histórico de falta disciplinar.
2. Segundo a tese jurídica fixada no Tema Repetitivo n. 1.161: "a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal" (REsp n. 1.970.217/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 1º/6/2023).
3. As conclusões da decisão agravada não impugnadas no regimental atraem a incidência da preclusão.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 904811 - SP (2024/0124662-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RONIEDSON DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO - SP319153
OUTRO NOME : ISABELLE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APENADA DO REGIME FECHADO. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. HISTÓRICO DE FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO N. 1.161. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A apenada do regime fechado não preenche o requisito subjetivo para a antecipação direta de liberdade, em livramento condicional, ante o histórico de falta disciplinar.
2. Segundo a tese jurídica fixada no Tema Repetitivo n. 1.161: "a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal" (REsp n. 1.970.217/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 1º/6/2023).
3. As conclusões da decisão agravada não impugnadas no regimental atraem a incidência da preclusão.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

RONIEDSON DA SILVA OLIVEIRA (nome social Isabelle) agrava da decisão de fls. 124-127, proferida pela Presidência desta Corte.

A defesa traz vários argumentos, em confusas razões. Explica que a apenada por roubo majorado iniciou o cumprimento da pena em 23/8/2021 e foi regredido ao regime fechado por falta grave, reabilitada, mas esse histórico não pode impedir sua passagem direta ao livramento condicional, pois "retornou ao presídio sem qualquer intercorrência" (fl. 135). Ademais, o Juiz "insistiu na aplicação do exame criminológico" e "não se sabe quando se realizará [o estudo] por falta de profissionais no estabelecimento prisional" (fl. 138).

Por essa razão, requer a concessão da liberdade condicional.

VOTO

A decisão recorrida nem sequer tratou de exame criminológico e a parte não contestou um de seus fundamentos, autônomo, relacionado a indulto, de modo que "as conclusões da decisão agravada não impugnadas nas razões do agravo regimental atraem a incidência da preclusão" (AgInt no AREsp n. 2.333.290/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024).

Dito isso, não se verifica flagrante ilegalidade ou abuso de poder em situação de indeferimento do livramento condicional, por decisão prolatada em 10/4/2024 (fls. 77-81) por falta de requisito subjetivo, uma vez que a apenada registra histórico de falta grave recente durante a execução penal. Confira-se o trecho do acórdão estadual:

De qualquer modo, registro que a nova decisão proferida na origem também não padece de qualquer ilegalidade, a ensejar a concessão da ordem de ofício, uma vez que continua ausente o requisito subjetivo, salientando-se que **a paciente possui histórico prisional desfavorável, tendo praticado falta disciplinar de natureza grave, consistente no descumprimento das regras de monitoramento valendo-se da saída temporária da qual se reabilitou**

Segundo a jurisprudência desta Corte:

[...] a inclusão da alínea 'b' no inciso III do art. 83 do Código Penal pela Lei n. 13.964/2019, não significa que a ausência de falta grave no período de doze meses seja suficiente para satisfazer o requisito subjetivo exigido para a concessão do livramento condicional, tampouco que eventuais faltas disciplinares ocorridas anteriormente não possam ser consideradas pelo Juízo das Execuções Penais para aferir fundamentadamente o mérito do Apenado [...] (AgRg no HC n. 730.327/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe de 2/12/2022).

Assim, a "análise do bom comportamento do apenado enquanto requisito do livramento condicional (art. 83, III, "a", do CP) deve considerar todo seu histórico prisional" (AgRg no REsp n. 2.017.532/TO, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 24/10/2022).

O Tribunal de Justiça decidiu o incidente conforme a tese fixada pela Terceira Seção no Tema Repetitivo n. 1.161, pois "a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional – bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) – deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal".

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 904.811 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0124662-8

Número de Origem:

00031059020228260041 205848494420248260000 31059020228260041

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO
ADVOGADO : RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO - SP319153
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONIEDSON DA SILVA OLIVEIRA
OUTRO NOME : ISABELLE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO
CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONIEDSON DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO - SP319153
OUTRO : ISABELLE
NOME
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de agosto de 2024